SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004388-89.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Liquidação / Cumprimento / Execução

Embargante: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Embargado: Vagner Vitor Domingues

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Mario Massanori Fujita

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Município de São Carlos alegando que a execução das diferenças salariais até a recuperação da capacidade laborativa do embargado exige comprovação nos autos.

Assevera que o exequente pressupõe que a incapacidade laboral persiste até os dias presentes, o que não pode ser presumido. Impugnou a execução dessa verba e pediu a realização de perícia médica, bem como a comprovação do vínculo laboral atual.

Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos.

O embargado apresentou impugnação, alegando que a incapacidade persiste, encontrando-se afastado junto ao INSS. Juntou documentos.

O embargante teve ciência dos documentos apresentados na impugnação.

É O RELATÓRIO.

CUMPRE DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

A execução em curso decorre de sentença condenatória em face do Município de São Carlos, que o condenou ao pagamento de uma indenização por danos materiais e morais.

O pressuposto para qualquer execução é que a obrigação seja certa, líquida e exigível (art. 586, do CPC).

No caso em tela, a sentença condenatória, parcialmente modificada

pela segunda instância, condenou o executado ao pagamento das diferenças salariais do autor, no valor de R\$ 532,10 "até a efetiva recuperação da capacidade laborativa" — fls.13 dos embargos.

Embora não expressa na sentença, é certo que a execução dessa quantia dependia, primeiramente, que se procedesse à liquidação por artigos, no escopo de apurar se a incapacidade laborativa perdurava ou não. Nesse sentido, vide o art. 475-A e 475-C, II, do CPC.

Sem a comprovação desse novo fato, a sentença, nesse quesito, se mostra ilíquida e, portanto, sem o pressuposto necessário para deflagrar a execução.

Inviável, por outro lado, que a comprovação desse novo fato se dê no bojo destes embargos à execução, por se tratar do meio processual inadequado para tanto (o correto é que se proceda nos autos principais a liquidação de sentença por artigos).

Diante disso, a presente execução deve prosseguir quanto às demais verbas e que não foram objeto de impugnação destes embargos. Os embargos devem ser acolhidos, eis que as diferenças salariais não podem, neste momento, ser objeto de execução sem antes se proceda à liquidação de sentença e também por falta de pressuposto processual, no que tange à referida verba, para a propositura da presente execução (art. 586, do CPC).

ISTO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução, determinando a exclusão da presente execução dos valores cobrados a título de "diferenças salariais".

Condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários advocatícios da embargante, que fixo em R\$ 800,00, nos termos do art. 20, §4°, do CPC, observada a sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2014.

MARIO MASSANORI FUJITA

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA